



## VIII CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA

### 40 anos de democracias: progressos, contradições e prospetivas

---

ÁREA TEMÁTICA: Direito, Crime e Dependências [AT]

---

#### **DIREITO E PERÍCIAS JUDICIÁRIAS EM (INTER)AÇÃO: A REGULAÇÃO JUDICIAL DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

---

CASALEIRO, Paula

Mestre em Sociologia

Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra

[pcasaleiro@ces.uc.pt](mailto:pcasaleiro@ces.uc.pt)

---



#### Resumo

A relação entre o Direito e a ciência não é nova e surge como uma preocupação dos estudos sociojurídicos desde o século XX, que a tem caracterizado como um duplo processo de demarcação entre o científico e o judicial e de isomorfismo da ciência e do direito (Costa *et al.*, 2002). A relação entre o direito e a justiça de família e das crianças e as perícias judiciais, em sentido amplo, na aplicação prática do regime de regulação das responsabilidades parentais estreitou-se, nos últimos anos, com a adoção de critérios legais indeterminados e *gender* neutral, como o superior interesse da criança (Fineman, 1988; Kruk, 2011).

Nesta comunicação pretende-se analisar como agem e interagem os magistrados e peritos judiciais nas decisões judiciais de regulação judicial das responsabilidades parentais. Neste sentido, far-se-á, num primeiro momento, um breve estado da arte dos estudos sociojurídicos sobre a relação entre o direito e a ciência, atentando ao caso concreto da regulação das responsabilidades parentais. Em seguida analisar-se-ão cinco acórdãos do tribunal da relação de Lisboa sobre regulação das responsabilidades parentais, à luz dos conceitos de *trading zone*, de isomorfismo, de *boundary work* e de coprodução (Costa *et al.*, 2001; Jasanoff, 1996; Santos, 2000).

#### Abstract

The relationship between law and science is not new and arises as a concern of the socio-legal studies since the twentieth century and it's characterized by a dual process of demarcation and isomorphism (Costa *et al.*, 2002). The recent changes to the regulatory regime of parental responsibilities, including the adoption of indeterminate and gender-neutral legal criteria, such as child best interest, narrowed the relation of family law and justice with judicial expertise, such as social work or psychology (Fineman, 1988; Kruk, 2011).

This paper aims to explore how judges and judicial experts act and interact in the judicial regulation of parental responsibilities, analysing five sentences from the Appeal Court of Lisbon in the light of the concepts proposed by the socio-juridical studies on the relationship between law and science, such as *trading zone*, *boundary work*, *isomorphism* and *co-production* (Costa *et al.*, 2001; Jasanoff, 1996; Santos, 2000).

Palavras-chave: direito da família e das crianças; regulação das responsabilidades parentais; perícias judiciais;

Keywords: family and children law; regulation of parental responsibilities; judicial expertise;



## Introdução<sup>i</sup>

No início deste século cruzam-se duas tendências na maioria dos países ocidentais, por um lado, o aumento das situações de rutura familiar, a valorização crescente das crianças enquanto objecto afectivo da família (Beck, 2005; Cunha, 2007; Wall et al., 2010), e as alterações jurídicas no sentido da promoção da igualdade parental (Neale et al., 1997) contribuem para o aumento da demanda dos tribunais no que toca à regulação das responsabilidades parentais. Por outro lado, a adopção de critérios indeterminados, como o superior interesse das crianças, leva a que na prática dos tribunais os juízes solicitem mais frequentemente o contributo de perícias judiciárias<sup>ii</sup> nos processos judiciais de regulação das responsabilidades parentais (Fineman, 1988; Kruk, 2011).

Em Portugal, no âmbito da justiça de família e das crianças, entre 2000 e 2010, as ações tutelares cíveis viram o número de processos entrados quase duplicar, devido à explosão da procura nas ações de regulação das responsabilidades parentais<sup>iii</sup>, enquanto os processos cíveis de família (ações declarativas cíveis, ações de divórcio e separação de pessoas e bens e procedimentos cautelares) diminuía, devido às sucessivas intervenções legislativas desjudicializadoras (Pedroso, 2013). A regulação judicial do exercício das responsabilidades parentais<sup>iv</sup> deve ser decidida em processo de jurisdição voluntária, em harmonia com o superior interesse da criança, nos termos do artigo 180.º, da OTM. Este último é definido por Bolieiro e Guerra (2009) como o interesse que se sobrepõe a qualquer outro interesse legítimo, seja o dos pais, seja o dos outros adultos terceiros, devendo ser densificado e concretizado através de uma rigorosa avaliação casuística, numa perspectiva global e sistémica, de natureza interdisciplinar e interinstitucional, visando a satisfação da premente necessidade da criança de crescer harmoniosamente, em ambiente de amor, aceitação e bem-estar, promovendo-se a criação de ligações afetivas estáveis e gratificantes. De acordo com Laborinho Lúcio (2010) este é o terreno privilegiado da intervenção dos peritos e dos técnicos. Neste sentido, o artigo 178.º, da OTM, prevê que, frustrada a tentativa de acordo dos pais, quanto às questões em discussão, na conferência inicial, e findo o prazo de alegações dos mesmos, se proceda a inquérito sobre a sua situação social, moral e económica e, salvo oposição dos visados, aos exames médicos e psicológicos que o tribunal entenda necessários para esclarecimento da personalidade e do carácter dos membros da família e da dinâmica das suas relações mútuas (artigo 178.º, n.º 3, da OTM).

Assim, é importante compreender como agem e interagem o direito e perícias judiciárias e os seus atores nas decisões judiciais de regulação judicial das responsabilidades parentais. No presente artigo, num primeiro momento irei explicitar os referenciais teóricos mobilizados, em especial da abordagem coproducionista dos estudos sociais da ciência, à luz dos quais, num segundo momento, se analisa como direito e perícias judiciárias agem e interagem nas decisões judiciais de responsabilidades parentais de 5 acórdãos do tribunal da relação de Lisboa sobre regulação das responsabilidades parentais.

## Enquadramento teórico

A relação entre o direito e a ciência não é nova e a produção científica sobre esta relação é prolífica, o que ilustra a centralidade da relação direito-ciência como um tema de reflexão e análise, em especial em países da *commom law* (Jasanoff, 2004; Nelken, 2007). Com efeito, a história da constituição e das transformações do direito moderno tem sido acompanhada por tentativas recorrentes de pensar as suas relações com outra das instituições centrais da modernidade, a ciência (Costa *et al.*, 2001). Essas relações têm conhecido diferentes manifestações, que vão da tentativa de construir o próprio direito como uma ciência positiva, à imagem das ciências da natureza que emergiram no século XIX, à apropriação, pelas ciências, de procedimentos de apresentação e avaliação dos resultados de investigação científica segundo o modelo de avaliação de provas e de deliberação próprios dos tribunais, passando pelas tentativas de utilizar meios de investigação desenvolvidos pelas ciências para reduzir a incerteza e a subjetividade que, alegadamente, afetariam negativamente a qualidade das decisões judiciais e, conseqüentemente, estariam na origem de injustiças e de erros judiciários (Costa *et al.*, 2001; Machado, 2007).

Contudo, a atenção dos cientistas sociais, juristas e cientistas pelos modos de interação entre o direito e a ciência, apesar da importância social tanto do direito como da ciência – enquanto dois modos de

conhecimento e de ação hegemônicos nas sociedades ocidentais (Santos, 2000) –, só se manifestou de modo mais claro, de acordo com Machado (2007), na década de 1980 do século XX, especialmente focando casos judiciais que envolviam alegados impactos negativos no ambiente e na saúde das populações causados por agentes químicos intoxicantes. Sendo que, em termos gerais, pode-se dividir as diferentes narrativas que exploram a relação entre direito e ciência em três abordagens: a “patológica”; a da “incompatibilidade de discursos”; e a da coprodução (Nelken, 2007).

O presente trabalho parte dos contributos teóricos da abordagem coproducionista dos estudos sociais da ciência, cuja precursora é Sheila Jasanoff (1996). Assim, na esteira desta abordagem argumenta-se que direito e ciência são instituições semiautônomas sujeitas a influências mútuas (Nelken, 2007). As interações entre o direito e a ciência ocorrem tanto ao nível da legitimação institucional, como no trabalho contínuo de resolução judicial de conflitos (Jasanoff, 2007). Neste sentido Foucault (2002) sustenta que os diferentes mecanismos de poder, como ciência e direito, procuram apoiar-se, mantendo a sua especificidade, ou seja, estabelecem entre si conexões, repercussões, complementaridades, delimitações, que supõem que cada uma mantenha, até certo ponto, suas especificidades.

Os estudos sociais da ciência têm recorrido aos conceitos de “zona de transação” (*trading zone*) e de “fronteira” (*boundary work*) para descrever as condições ou modalidades de diálogo e de negociação entre diferentes práticas e modos de conhecimento, como direito e ciência (Costa *et al.*, 2001). No que se refere concretamente, à relação entre o direito e a ciência, estes concluem que existem tanto continuidades como descontinuidades entre o mundo social da ciência e o mundo social do direito, que produzem “zonas de transação” (*trading zones*) – enquanto espaços de fronteira, onde as formas de conhecimento e as práticas provenientes dos distintos mundos sociais se encontram e se transformam mutuamente (Costa *et al.*, 2001). Os próprios produtos científicos, como os relatórios periciais, destinados à utilização em contextos exteriores ao mundo da ciência – neste caso, nos tribunais – podem ser entendidos, de acordo com Machado (2007) como “objetos de fronteira” (*boundary objects*), na medida em que embora esses objetos possam ter diferentes significados e utilizações consoante o indivíduo ou os grupos que os utilizam, simultaneamente, apresentam características comuns em mais do que um contexto, o que permite a existência de uma base de partilha e cooperação entre atores sociais situados em diferentes contextos no que respeita à compreensão e utilização dos produtos científicos. Contudo, deve evitar-se, como Mertz *et al.* (2008) advertem, o mito da transparência interdisciplinar na relação entre direito e ciência, em especial com as ciências sociais.

Se, por um lado, as relações entre o direito e a ciência visíveis no recurso judiciário a perícias constituem espaços de intersecção e de transgressão que conduzem os diferentes atores sociais a mobilizar esforços com o objetivo de estabelecer plataformas de entendimento e de cooperação, por outro lado, impelem a trabalhos de “demarcação” (*boundary work*) tanto da parte dos cientistas forenses como do lado dos magistrados, no sentido de uns e outros reivindicarem e demarcarem as respetivas e específicas competências e autoridades disciplinares (Machado, 2007). Estamos, assim, nas palavras de Costa *et al.* (2002), perante um duplo processo de demarcação entre o científico e o judicial e de isomorfização da ciência e do direito, sendo a autoridade da ciência integrada no contexto da prática judicial, ao mesmo tempo que se reafirmam as fronteiras entre a ciência e o direito. Em suma, as ideias de verdade e de justiça são coproduzidas no contexto dos processos judiciais (Jasanof, 2007) na interação entre direito e outros saberes. Este processo de coprodução traduz-se na submissão do direito à ciência, por um lado, e de certa forma, de uma cedência por parte da ciência que, ao entrar pela porta do tribunal se torna “impura” (Costa *et al.*, 2001).

Os estudos sociais do direito e da ciência têm também criticado a retórica da neutralidade e da universalidade tanto do direito como da ciência (Machado, 2007: 57). De facto, a partir da década de noventa do século XX, as ciências sociais têm avançado no conhecimento das relações entre a ciência e o direito entendendo-as como atividades social e historicamente condicionadas, sujeitas a contingências e a incertezas, o que não deixa de constituir um abalo às narrativas convencionais da modernidade que apresentam estes dois campos de conhecimento e de ação como sendo regulados pelos princípios da universalidade e neutralidade (*idem*). A adoção de princípios neutros e critérios indeterminados na regulação judicial das responsabilidades parentais enquadra-se numa estratégia mais ampla de promover uma maior igualdade de direitos e responsabilidades entre os progenitores (Sottomayor, 2011). Contudo, esta tem sido criticada pela

ambiguidade dos termos e por facilitar a emergência ou reprodução subtil de distinções de género, associadas aos papéis parentais, nas decisões tomadas judicialmente, comprometendo, por vezes, o princípio da igualdade (Parente e Manita, 2010). De acordo com Boyd (2003), as decisões judiciais de regulação das responsabilidades parentais são influenciadas por conceções dominantes de família e género, bem como de classe, sexualidade e raça, estando as mães sujeitas a níveis de vigilância e escrutínio maiores do que os pais. O que leva a que as mulheres tenham experiências muito distintas nos processos de regulação das responsabilidades parentais, consoante se adequem ou não às conceções dominantes (Altman, 1996). Especificamente, na regulação das responsabilidades parentais, esta não opera de modo homogéneo ou isolado, socorre-se de uma diversidade de práticas e discursos inter-relacionados com outros poderes e saberes (Machado, 2004).

## **Análise dos Acórdãos**

Numa abordagem exploratória à forma como o direito e perícias, nomeadamente o serviço social e a psicologia, agem e interagem nas decisões judiciais de regulação das responsabilidades parentais, fez-se uma análise de cinco acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa. Os acórdãos foram selecionados na Base Jurídica deste Tribunal,<sup>v</sup> disponibilizada pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, utilizando na pesquisa livre um conjunto de palavras-chave, como “responsabilidades parentais”, “relatórios sociais” e “perícias”. De seguida, eliminaram-se todos os acórdãos que diziam respeito a processos de adoção e de promoção e proteção e, com base numa leitura transversal, selecionaram-se os acórdãos onde os relatórios sociais ou periciais fossem, direta ou indiretamente, discutidos.<sup>vi</sup>

Em termos gerais, a observação dos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa revela que as decisões judiciais de regulação das responsabilidades parentais resultam de um diálogo com os relatórios sociais e psicológicos ou testemunhos de especialistas, quer quanto à atribuição da guarda e residência habitual das crianças, quer no que respeita a outras questões, como a audição da menor.

Com efeito, na maioria dos casos os juízes recorreram, ainda que em moldes distintos, à autoridade da ciência para fundamentar as decisões judiciais, como ilustram os seguintes excertos:

*[...] em ambos os relatórios – periciais e sociais – já citados, se dá conta de relacionamento estreito e afectivo equidistante do C com ambos os progenitores, sendo que ambos denotam capacidade parentais e motivação para prestar ao menor todos os cuidados a nível educacional, de desenvolvimento e de saúde. Porém, em concreto, verifica-se que o progenitor teve falhas no exercício do poder paternal, no período que dispôs de guarda do menor [...]. Cumprindo sopesar as circunstâncias descritas, entendemos ser de privilegiar a análise do que foi o exercício das responsabilidades parentais pelo progenitor, nos moldes referidos. Concretamente, na insuficiência e desadequação da sua perspectiva de boa formação moral, e acompanhamento da saúde e percurso curricular do menor. Assim, mais se considerando que o menor mantém estreita relação afectiva e harmonia de convivência com a mãe – não obstante a preferência demonstrada pelo progenitor – entende-se ser do seu melhor interesse beneficiar dos cuidados e acompanhamento desta, ponderadas as dificuldades evidenciadas pelo progenitor. Caso 5*

*Resultou dos esclarecimentos prestados pela equipa referente à perícia colegial, composta por três psicólogos, que não deveria ser ouvida a menor, uma vez que a mesma encarava com sofrimento e angústia a eventualidade de ser responsável pela decisão sobre o seu destino. Para além do mais considerando ainda a sua idade e a demais prova produzida não é relevante, sendo mesmo desaconselhada e nefasta a sua audição. Termos em que se indefere o requerido. Caso 4*

Contudo, identificam-se também processos de demarcação tanto da parte do judicial como dos peritos. No caso 2 a decisão judicial afirma a “independência” do direito e do método jurídico em relação aos relatórios periciais, afirmando que não tem de se “sujeitar” aos relatórios:

*O Tribunal da Relação de Lisboa reconhece que o Tribunal de 1.ª Instância poderia ter recorrido ao apoio de peritos para analisar o depoimento das crianças. Porém, considera que o tribunal fez a averiguação e recolha de prova que entendeu estritamente necessária para o apuramento da verdade e*

*para a prolação da decisão final (artigo 1409.º n.º 2 do Código do Processo Civil), apoiando-se nos artigos 1409.º e 1410.º do Código de Processo Civil, que estabelecem a simplificação de procedimentos e a não sujeição a critérios de legalidade estrita, nos processos de jurisdição voluntária como é o caso.*

Já no caso 1 é o perito que afirma as especificidades do método científico, que nem sempre corresponde às necessidades e interesses do direito (demarcando-se):

*[...] só pelas 3 observações efectuadas até à data, é difícil de concluir, de forma coerente e consistente, que houve, ou não houve, (tentativa) de abuso sexual. Não existem indícios físicos comprovados. A menor falou durante as observações abertamente sobre os acontecimentos e existem fortes indícios no comportamento e nas verbalizações descritos que houve uma situação (de tentativa) de abuso sexual” [...] necessitam-se consultas pedopsiquiátricas regulares e contínuas para criar uma relação terapêutica de confiança, para responder adequadamente à questão da probabilidade que os factos descritos poderem não responder à verdade.*

Note-se ainda que, se o direito faz uso da autoridade da ciência para legitimar as suas decisões, ao mesmo tempo os relatórios dos peritos ficam sujeitos à legitimação pela ação dos magistrados.

*Entende, pois, o Tribunal que o relatório pericial e os depoimentos referidos, em particular do perito e do pedopsiquiatra que acompanhou a menor durante quase três anos, atentas as suas qualidades técnicas e considerando a isenção revelada (...) são suficientes para convencer o tribunal da ocorrência destes factos. Caso 1*

No caso 4, perante o recurso que contestava a validade do relatório, o tribunal defendeu a posição dos peritos:

*Sabe-se que o [relatório] (...)foi elaborado com base em testes, entrevistas e questionários efectuados pelas peritas e que lhes serviu de substrato para responderem de forma precisa e concisa aos quesitos formulados, estando, de resto, tais elementos técnicos indicados na introdução à perícia a fls. 317. E, isso basta ao Tribunal. A determinar-se a junção dos elementos requeridos, tal violaria frontalmente o sigilo profissional dos peritos que procederam à elaboração do relatório e violaria igualmente o direito de privacidade dos agravantes e da agravada e essencialmente da menor. Caso 4*

Paralelamente, na análise das sentenças observou-se como uma das decisões judiciais da Primeira Instância, apoiada nos relatórios periciais, reproduz concepções tradicionais de família e género. E como estas concepções influenciou a decisão judicial, havendo uma preferência pela família tradicional.

*“[...] note-se que se evidencia do mesmo exame e relatório social elaborado (cfr. nº 16 dos factos provados), a condição de único “companheiro” da mãe, onde integra agregado monoparental, revelar-se-á emocionalmente mais onerosa para o menor, do que a integração no agregado familiar do pai, que lhe proporciona a vivência da conjugalidade e fraternidade (o C reside com o pai, a madrasta e uma meia irmã).” Caso 5*

O excerto seguinte revela ainda a importância das questões socioeconómicas e de classe na regulação judicial das responsabilidades parentais.

*A sentença objecto de recurso atribuiu a guarda da X ao pai, no essencial por este dispor de um quadro de vida económico substancialmente superior ao da requerida, então desempregada e a viver do RSI, valorando de forma negativa ainda o facto de esta sofrer de tendinite nos ombros, factor obstativo à obtenção de emprego e revelar incapacidade de controlo comportamental, assumindo atitudes repressivas com a filha, particularmente na gestão das atividades escolares, recorrendo a violência física e verbal. Caso 3*

## **Reflexões finais**

A análise das sentenças do Tribunal da Relação de Lisboa revela, em primeiro, por um lado, até que ponto a “verdade” é provisória e construída nas decisões judiciais, como diria Foucault não existe “a” verdade, mas sim vontades de verdade. Por outro lado, a análise sugere que tanto os pareceres técnicos e científicos como



as decisões judiciais reproduzem, por vezes, concepções dominantes de género, família e classe. O que nos leva a questionar a objetividade e neutralidade (ou “a” verdade) não só das decisões judiciais, como dos próprios pareceres científicos, e levanta questões a desenvolver no futuro: Em que medida a conformação ou não a papéis tradicionais de género e outros factores influenciam os pareceres técnicos e, concomitantemente ou não, as decisões judiciais? E em que sentido? Em que medida reproduzem outros estereótipos? Por exemplo, que uma mulher com deficiência não poderá tomar conta de um filho.

Em segundo lugar, estes casos demonstram a relevância das perícias para as decisões judiciais. Contudo, importa perceber até que ponto a opinião de especialistas é vinculativa para o órgão responsável por tomar a decisão final. Ou seja, levanta-se uma outra questão a desenvolver no futuro: a perícia judiciária é um complemento à tomada de decisão, ou é a própria fundação da plataforma de decisão?

## Referências Bibliográficas

- Altman, Scott (1996). Should child custody rules be fair? *Journal of Family Law*, 35, 325–354
- Beck, Ulrich (2005). *Risk society. Towards a new modernity*. London: Sage Publications.
- Bolieiro, Helena e Guerra, Paulo (2009). *A criança e a família - uma questão de Direito(s)*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Boyd, Susan (2003). *Child Custody, Law, and Women's Work*. Don Mills, ON: Oxford University Press Canada.
- Costa, Susana e Nunes, João Arriscado (2001). As atribuições da ciência «impura»: a harmonização da biologia forense e a diversidade dos sistemas jurídicos. In J. A. Nunes & M. E. Gonçalves (Eds.), *Enteados de Galileu? A semiperiferia no sistema mundial da ciência* (pp. 107–141). Porto: Edições Afrontamento.
- Costa, Susana, Machado, Helena e Nunes, João Arriscado (2002). O ADN e a Justiça: a biologia forense e o Direito como mediadores entre a ciência e os cidadãos. In M. E. Gonçalves (Ed.), *Os portugueses e a ciência* (pp. 199–233). Lisboa: Publicações Dom Quixote.
- Cunha, Vanessa (2007). *O lugar dos filhos. Ideias, práticas e significados*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.
- Fineman, Martha (1988). Dominant Discourse, Professional Language, and Legal Change in Child Custody Decisionmaking. *Harvard Law Review*, 101(4), 727–774.
- Foucault, Michel (2002). *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal.
- Jasanoff, Sheila (1996). *Science at the bar. Law, science, and technology in America*. Cambridge, Massachusetts, and London, England: Harvard University Press.
- Jasanoff, Sheila (2004). The idiom of co-production. In S. Jasanoff (Ed.), *States of Knowledge. The co-production of science and social order* (pp. 1–12). Oxon: Routledge.
- Jasanoff, Sheila (2007). Making order: Law and science in action. In E. J. Hackett, O. Amsterdamska, M. E. Lynch, & J. Wajcman (Eds.), *Handbook of Science and Technology Studies* (MIT Press.). Cambridge, Massachusetts, and London, England.
- Kruk, Edward (2011). A Model Equal Parental Responsibility Presumption in Contested Child Custody. *The American Journal of Family Therapy*, 39(5), 375–389. doi:10.1080/01926187.2011.575341
- Lúcio, Laborinho (2010). As Crianças e os Direitos: O Superior Interesse da Criança. In A. Leandro, Á. Laborinho Lúcio, & P. Guerra (Eds.), *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio* (pp. 177–198). Coimbra: Almedina.
- Machado, Helena (2004). Cidadania polifónica e a (in)justiça para as mulheres. *Ex Aequo*, (11), 13–26.
- Machado, Helena (2007). *Moralizar para identificar. Cenários da investigação judicial de paternidade*. Lisboa: Edições Afrontamento.

- Mertz, E., Singer, J. B., & Murphy, J. C. (2008). Introduction. In J. B. Singer & J. C. Murphy (Eds.), *The role of social science in law* (pp. xiii–xxx). Aldershot: Ashgate.
- Neale, Bren e Smart, Carol (1997). Experiments with Parenthood? *Sociology*, 31(2), 201–219. doi:10.1177/0038038597031002002
- Nelken, David (2007). Can Law learn from Social Science? In E. Mertz (Ed.), *The role of social science in law* (pp. 157–176). Aldershot: Ashgate.
- Parente, Carina e Manita, Celina (2010). Tomada de decisão judicial na regulação do exercício das responsabilidades parentais – estudo exploratório sobre algumas variáveis que a podem influenciar. In *Actas VII Simpósio Nacional de Investigação em Psicologia* (pp. 3357–3367). Braga: Universidade do Minho.
- Pedroso, João (2013). *Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção. O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças*. Universidade de Coimbra.
- Santos, Boaventura de Sousa (2000). *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. Porto: Edições Afrontamento.
- Sottomayor, Maria Clara (2011). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. Coimbra: Almedina.
- Wall, Karen, Aboim, Sofia e Cunha, Vanessa (2010). *A vida familiar no masculino. Negociando velhas e novas masculinidades*. Lisboa: CITE.

---

<sup>i</sup> Este artigo segue de perto o texto “A regulação judicial das responsabilidades parentais: Direito e ciência em (inter)ação” (2013), publicado na Oficina do CES, e constitui uma primeira abordagem à pesquisa que pretendo desenvolver no âmbito do meu Doutoramento em “Direito, Justiça e Cidadania no século XXI”, financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

<sup>ii</sup> A noção de perícia judiciária aqui adotada distingue-se da definição de perícia plasmada no Código Civil Português. Nos termos do artigo 388.º, do Código Civil, “[a] prova pericial tem por fim a percepção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objecto de inspeção judicial.” A definição jurídica exclui, assim, a prova testemunhal de peritos ou técnicos em audiência, bem como as informações e inquéritos sociais elaborados pelo Instituto de Segurança Social, nos termos dos artigos 147.º e 178.º, da Organização Tutelar de Menores, elementos cruciais, no meu entender, para a decisão judicial de regulação das responsabilidades parentais (em especial os segundos que muitas vezes são a única fonte de informação dos juízes). Assim, opta-se aqui por uma definição sociológica e abrangente de perícia judiciária, inspirada na proposta de Dumoulin (2007): conjunto de formas assumidas pela introdução de uma racionalidade técnico-científica no processo e decisão judicial. A atividade pericial engloba, de acordo com esta definição, o conjunto de investigações de carácter técnico ou científico que intervêm efetivamente no processo judiciário, independentemente da fase processual, de quem a solicita ou da forma que assume. Por outras palavras, o que importa aqui não é tanto o enquadramento jurídico, o procedimento ou a identidade de quem a realiza, mas se efetivamente contribui ou não para a decisão judicial.

<sup>iii</sup> O regime jurídico de regulação do exercício das responsabilidades parentais abrange o destino e a guarda dos filhos, a sua residência habitual (no sentido de decidir com qual dos progenitores a criança irá residir habitualmente), a determinação sobre a quem compete decidir sobre as questões de particular importância do filho e os atos da vida corrente, a fixação do regime de convívio do progenitor a quem o filho não é confiado, a fixação dos alimentos a prestar pelo progenitor não guardião, abrangendo, eventualmente, a administração de bens (artigos 1905.º e 1906.º da Lei n.º 61/2008, e 180.º, n.º 1 e 3, da OTM).

<sup>iv</sup> Atualmente, em Portugal, o processo para a regulação das responsabilidades parentais visa regulamentar, por acordo, o exercício das responsabilidades parentais, impondo-se a regulamentação imperativa pelo tribunal, caso se fruste tal tentativa (Bolieiro e Guerra, 2009). O processo para a regulação judicial das responsabilidades parentais aplica-se aos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens e declaração de nulidade ou anulação de casamento, quando o acordo submetido à apreciação do tribunal não seja homologado (artigo 174.º, n.º 2, da OTM) ou não for pedida a homologação (artigo 174.º, n.º 2, da OTM). Aplica-se ainda quando os pais cônjuges estejam separados de facto, ou não unidos pelo casamento (existindo uma rutura após tal convivência e facto), e quando se trate de adotados cujos pais ou adotantes gozem de responsabilidade parental.

<sup>v</sup> No site <http://www.dgsi.pt/>

<sup>vi</sup> Acórdãos número 6689/03.1TBCSC-A.L1-2 (caso 1), 1169/08.1TBCSC-A.L1-1 (caso 2), 526/08.8TBBRR.L1-8 (caso 3), 3129/2007-1 (caso 4) e 1900/05.7TBSXL-E.L1-1 (caso 5).